



sPROCESSO Nº : 17.312-6/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
RESPONSÁVEIS : ODONI MESQUITA COELHO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 57/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2013. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. CONVENIO Nº 041/2013 CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS E CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO E REMESSA AO MPE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** iniciada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC), em face do Sr. Odoni Mesquita Coelho, prefeito do município de Torixoréu, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos referentes ao Contrato de Incentivo Cultural nº 041/2013 celebrado entre a Prefeitura de Torixoréu e a Secretaria de Estado de Cultura, tendo como objeto a execução do Projeto Cultural “Realização de Eventos Culturais - Festival de Praia”.

2. O referido contrato foi celebrado em 12 de julho de 2013 no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), sendo: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por parte do concedente a ser pago em uma parcela e R\$ 4.500,00 como contrapartida pelo conveniente¹.

3. A Comissão processante da Tomada de Contas Especial, constituída

¹ Documento digital nº 167470/2015



por meio da Portaria nº 0032/2015-SECEL, após o levantamento de dados e informações, concluiu pelo **dano ao erário no valor de R\$ 45.000,00**.

4. Encaminhados os autos a esta Corte de Contas, a **Equipe Técnica** concluiu pela procedência dos fatos averiguados pela SECEL².

5. Em análise dos autos, o **Subsecretário de Controle Externo** responsável, manifestou pela necessidade de contraditório e ampla defesa para o Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito do Município de Torixoréu a época dos fatos³.

6. Por força da Decisão nº 813/JCN/2015, o processo foi **sobrestado** (temporariamente suspenso) e encaminhado ao arquivo provisório, conforme decisão do Conselheiro Relator⁴.

7. Apesar de regularmente notificado⁵, o Sr. Odoni Mesquita Coelho não apresentou defesa, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação, razão porque no Julgamento Singular nº 1087/JCN/2016⁶, o Conselheiro Relator declarou sua **revelia**.

8. Retornado ao trâmite regular, a **Secretaria de Controle Externo** emitiu relatório técnico conclusivo e diante da constatação de que as informações e documentos apresentados corroboraram para confirmar que não houve a efetiva prestação de contas, a **Equipe Técnica concordou com o Parecer Conclusivo emitido pela Comissão processante, manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Especial**, bem como pela condenação ao ressarcimento do valor pago e aplicação de sanções

9. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.

2 Documento digital nº 167470/2015

3 Documento digital nº 213801/2015

4 Documento digital nº 236149/2015

5 Documentos digitais nº 229576/2015

6 Documento digital nº 223047/2016



10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. A Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, em seu art. 155, § 2º, prevê a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

12. No mesmo sentido encontra-se o artigo 2º da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT que regulamenta a instauração, instrução, organização e encaminhamento ao TCE/MT dos processos de tomada de contas especial.

13. Denota-se dos autos que a Secretaria de Estado de Cultura (SEC), por meio do **Convênio nº 041/2013**, estabeleceu parceria com o Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal de Torixoréu, para realização de projeto cultural intitulado “Festival de Praia”.

14. O ajuste de mútua colaboração dos signatários totalizou R\$ 49.500,00, sendo R\$ 45.000,00 de transferência de recursos financeiros por parte do órgão concedente e R\$ 4.500,00 que comporia a contrapartida pelo convenente.

15. Quanto à prestação de contas, o prazo determinado no contrato foi 30 (trinta) dias, a contar do fim da vigência do Termo de Convênio.

16. A Comissão Responsável pela TCE⁷ foi instaurada em razão de Sr. Odoni Mesquita Coelho ter contratado a empresa Elcio Mendes da Silva – ME por dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, sem que as justificativas apresentadas demonstrassem tratar de situação de emergência ou

7 Documento digital nº 167470/2015



calamidade pública.

17. Ao Sr. Odoni Mesquita Coelho foram encaminhadas as notificações nº 054/2014⁸ e 076/2014⁹.

18. A notificação nº 054/2014 solicitava o envio da “publicação do extrato nº 080 celebrado com a empresa Elcio Mendes da Silva”. Em resposta o gestor forneceu a referida publicação.

19. A Comissão de Tomada de Contas Especial, contudo, ao analisar os documentos encaminhados, concluiu por notificar o convenente para sanar inúmeras irregularidades por ela relatada, como ausência de documentos e justificativas para a contratação, tendo encaminhado a notificação nº 076/2014, a qual trazia as seguintes solicitações:

1. A convenente deverá enviar a publicação do extrato do contrato nº. 080/2013 celebrado com a empresa Elcio Mendes da Silva. (Art. 61, § único da Lei 8.666/93);

2. A convenente contratou a empresa Elcio Mendes da Silva - ME por dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93. Porém, as justificativas apresentadas não caracterizam casos de emergência ou de calamidade pública, que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança, elementos essenciais para a dispensa de licitação. Portanto, deve devolver o valor de 45.000,000 (quarenta e cinco mil reais) à concedente, devidamente corrigido através da conta corrente no Banco do Brasil S/A; Agência 3834-2; Conta Corrente 1.010.100-Sefaz Recursos Ordinários com o código 23.101, por não cumprir as determinações da Lei 8.666/93: Valor corrigido: 46.015,39 (quarenta e seis mil e quinze reais e trinta e nove centavos).

20. Devidamente notificado, o Sr. Odoni Mesquita Coelho apresentou sua manifestação nos autos da TCE, porém, a conclusão da Comissão foi pelo não saneamento dos apontamentos e necessidade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 45.000,00 atualizados monetariamente desde a 22 de outubro de 2013, data de

8 Documento digital nº 129094/2015 pg. 172

9 Documento digital nº 129094/2015 pg 180/181



liberação dos recursos, conforme teor do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial¹⁰, cujo cálculo segue:

Valor Original	Liberação do recurso	Correção Monetária	Juros	Total
R\$ 45.000,00	22/10/13	3.420,00	8.321,40	56.651,40

Atualização de R\$ 45.000,00 de 29 de outubro e 07 de março de 2014 pelo índice da poupança – rentabilidade caderneta de poupança (01.02.1991 a 06.04.2014) entre 29 de outubro 2013 e 07 de março de 2014.

Percentual: 2.2564%

Fator de multiplicação: 1,022564

21. Vindo os autos para esta Corte de Contas, conforme prevê a Resolução Normativa nº 24/2014, o trâmite regular do processo também foi observado, sendo oportunizada nova condição de defesa ao responsável, contudo permaneceu inerte, tendo sua **revelia** sido reconhecida pelo Conselheiro Relator no Julgamento Singular nº 1087/JCN/2016¹¹.

22. Analisando os autos, a Secex opinou¹² pelo julgamento irregular da tomada de contas especial, pois entendeu confirmada “a ausência de objeto em que possa ser utilizado a dispensa de licitação na contratação do contrato nº 080/2013, na execução do objeto do Convênio nº 41/2013”.

23. Nos dizeres da Equipe Técnica “diante da ausência de documentos comprobatórios da dispensa de licitação e da ausência do parecer da AGE/MT, coaduna-se com o entendimento da Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial pela devolução do valor original atualizado”.

24. Passa-se a **manifestação ministerial**.

25. Todo órgão ou entidade que recebe recursos públicos por meio de

10 Documentos Digital nº 129095/2015 – p. 217-219

11 Documento digital nº 223047/2016

12 Documento digital nº 167470/2015



convênios ou instrumentos congêneres deve prestar contas da sua boa e regular aplicação em até trinta dias após o término da vigência do Convênio (art. 37 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009).

26. **A Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009** detalha toda prestação de contas por parte do conveniente, bem como os documentos obrigatórios para demonstrar a boa e regular aplicação do recurso transferido. Assim, os convenientes possuem ciência dos procedimentos que devem adotar para comprovar a aplicação dos recursos.

27. No caso dos autos, após instauração da Tomada de Contas Especial, concluiu-se por inúmeras irregularidades na prestação de contas pela conveniente, especialmente quanto a realização de dispensa de licitação sem comprovação do preenchimento dos requisitos estipulados no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, o que levou a Comissão designada a concluir pela irregularidade da prestação de contas e devolução dos valores.

28. Pois bem. A ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos por meio de convênio fundamenta a condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos valores, uma vez que constitui pressuposto indispensável no processo de realização das despesas públicas.

29. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas deste Estado¹³:

5.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio,

13 TCE/MT. **Boletim de Jurisprudência**. Edição consolidada (fevereiro de 2014 a junho de 2016). Acesso em 19 dez 2016.



devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência denexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento donexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas (...). (Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015) (grifei)

6.4) Convênio. Omissão de prestação de contas. Devolução do valor principal e rendimentos. A omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênios exige a devolução dos valores ao órgão ou entidade concedente. Neste caso, a devolução deve abranger a totalidade dos recursos originalmente transferidos e os respectivos rendimentos obtidos pela aplicação no mercado financeiro. (Tomada de Contas Especial. Relator Revisor: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 241/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. Processo nº 15.116-5/2015). (grifei)



30. Nesse contexto, constata-se que à equipe técnica deste Tribunal assiste razão ao acompanhar o resultado conclusivo da Comissão processante da SEC, uma vez que o Sr. Odoni Mesquita Coelho permanece omissos em sua prestação de contas, não justificando a utilização de dispensa de licitação no Convênio nº 41/2013.

31. Ademais, mesmo após notificado para regularizar as inconformidades apontadas pela Comissão da TCE, o convenente não logrou êxito em se ajustar as normas preestabelecidas, encontrando em desacordo com a legislação a que se submeteu.

32. Por esta razão, considerando a ausência de prestação de contas, especialmente quanto a dispensa de licitação, requisito indispensável para recebimento de verbas públicas por meio de convênio, conforme preceitua o artigo 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 669/2016 e o artigo 5º e seguintes da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT, este **Ministério Público de Contas**, coaduna com a manifestação técnica no sentido de julgar **irregular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 191, II, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT.

33. Sugere, ainda, a **aplicação de multa proporcional ao dano** ao Sr. Odoni Mesquita Coelho, responsável pelo dano ao erário, conforme art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007) e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

34. Verifica-se dos autos que a comissão processante da Tomada de Contas Especial realizou a contento o fim para o qual foi criada, deixando evidente a



adoção de medidas para apuração do destino dado ao valor de R\$ 45.000,00 repassados ao Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito de Torixoréu, por meio do convênio nº 041/2013, conforme preceitua o artigo 5º da Resolução Normativa nº 24/2014. .

35. O convenente, por seu turno, ciente da obrigatoriedade da prestação de contas, optou, embora notificado, por se manter omissos, sem apresentar justificativas e/ou explicações acerca da aplicação/destino dos recursos públicos recebidos, especialmente acerca da opção por realizar dispensa de licitação para aplicar os recursos oriundos do convênio, motivo pelo qual a condenação ao ressarcimentos dos valores é patente.

36. Nesse cenário, após as constatações da Comissão processante da Tomada de Contas especial, este *Parquet* de Contas manifesta pelo julgamento **irregular** da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT.

3.2. Conclusão

37. Pelo exposto, levando-se em consideração as informações, os documentos acostados nos autos e os depoimentos colhidos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**, em consonância com a Secex:

a) pela **irregularidade** da presente **Tomada de Contas Especial**, que constatou irregularidades da prestação de contas pelo **Sr. Odoni Mesquita Coelho**, Prefeito Municipal de Poxoréu, dos recursos públicos recebidos, no montante de R\$ 45.000,00, por ocasião do Convênio nº 041/2015, em flagrante descumprimento do artigo 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 669/2016, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 e do próprio termo de convênio, nos moldes do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT e



da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT;

b) pela condenação do Sr. Odoni Mesquita Coelho, ao ressarcimento do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir de 22 de outubro de 2013 (data da liberação do recurso), em virtude da não comprovação do destino e aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio nº 041/2015, especial em relação a dispensa de licitação realizada sem comprovação do preenchimento dos requisitos determinados pelo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, e nos termos do artigo 40 do Decreto Estadual nº 669/2016, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 e artigo 5º e seguintes da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT;

c) pela aplicação de multa proporcional ao dano, ao Sr. Odoni Mesquita Coelho, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE), para adoção das medidas que entender cabíveis (art. 196 do RI do TCE/MT).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de janeiro de 2017.

(assinatura digital¹⁴)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.